

O que prevê o projeto?

A **Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019**, de iniciativa do Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP) e outros, estabelece a **Reforma Tributária**, de modo a dispor sobre a **unificação da tributação do consumo no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, **criar um Imposto Seletivo que substitui o atual IPI** (sem incidir nas mesmas bases de cálculo) e um IVA DUAL que subdivide em: (i) **CBS (junção das atuais contribuições PIS e COFINS) de competência federal** e (ii) **IBS Subnacional** (junção do atual imposto de competência estadual ICMS e do atual imposto de competência municipal ISS), ambos com a mesma incidência, apuração e creditamento, mas com a administração dividida.

Em 16.03.2022, o Relatório Legislativo da PEC foi apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) do Senado Federal, pelo Relator Senador Roberto Rocha (PSDB/MA). Após a discussão da matéria, **a votação foi adiada para a próxima semana (23.03.2022)**.

Até o presente momento, foram realizadas diversas modificações no Relatório Legislativo, em razão do acolhimento das emendas apresentadas pelos parlamentares. Desse modo, **seguem os pontos alterados e o quadro comparativo entre os Relatórios apresentados em 23.02.22 e em 16.03.2022**, abaixo:

- **Acolheu-se a Emenda nº 220**, de autoria do Sen. Plínio Valério (PSDB/AM), para deixar a redação mais direta, esclarecendo que o **Estado do Amazonas participará da arrecadação do IBS decorrente de operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus**, nos termos da lei complementar (art. 92-B, §2º introduzido pela PEC 110/2019);
- **Acolheu-se parcialmente as Emendas de nºs 231 e 232**, propostas pelo Senador Fabiano Contarato (PT/ES), para possibilitar que a **lei complementar preveja o ressarcimento integral das despesas com IBS realizadas pela população de baixa renda** (art. 156-A, § 8º, inciso III acrescentada pela PEC 110/2019). A redação anterior contemplava apenas a devolução parcial. O benefício, mais do que justo, poderá ser exercido de forma plena, eliminando a regressividade da tributação indireta;
- **Acolheu-se a Emenda nº 233**, de autoria da Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), para prever a **imunidade de ITCMD sobre doações e transmissões efetuadas em favor de organizações da sociedade civil ou de institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos** (art. 155, §1º, inciso VI introduzido pela PEC 110/2019). Conforme o Relatório: “O objetivo é não onerar a

transferência de recursos para atividades socialmente meritórias, como a atividade científica, tão carente de apoio em nosso país.”;

- **Acolheu-se a Emenda nº 248**, de autoria do Senador Jorginho Mello (PL/SC), incluindo no inciso V do § 3º do art. 146 a **possibilidade de recolhimento da CBS separadamente pelas empresas do Simples** e modificando o inciso VI do § 3º do art. 146 para possibilitar que as empresas do Simples possam transferir créditos do IBS e da CBS, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime unificado. Por meio desta emenda, acrescentou o § 21 ao art. 195, prevendo **a possibilidade de a lei da CBS instituir regimes especiais e favorecidos de tributação**, nos moldes do que já estava previsto para o IBS;
- **Acolheu-se parcialmente as emendas 222, 230, 240, 242, 245 e 246**, de múltiplos autores, pois, de acordo com o Relatório: *“embora não incorporadas expressamente ao substitutivo, a concretização do propósito a que visam foi delegada à lei complementar que instituirá o IBS ou à lei ordinária que instituirá a CBS”*.
- Por fim, **realizou-se uma correção de redação no art. 92-B**, que o Substitutivo acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O dispositivo mencionava equivocadamente o art. 90 do ADCT, quando o correto seria fazer remissão ao art. 92.

O Relator, Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), apresentou o voto no Relatório do dia 16.03.2022, no seguinte sentido: *“Diante do exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, com acatamento integral ou parcial das Emendas de número 5, 7, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 31, 32, 36, 46, 53, 63, 71, 72, 73, 77, 84, 88, 91, 94, 99, 118, 119, 121, 122, 130, 132, 133, 135, 147, 150, 152, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 168, 169, 182, 184, 188, 194, 197, 211, 215, 218, 219, 220, 222, 230, 231, 232, 233, 240, 242, 245, 246 e 248, e rejeição das demais, na forma do seguinte substitutivo.”*

QUADRO COMPARATIVO

- **Legenda:** A PEC 110/2019 é de iniciativa do Senado Federal. As alterações propostas para alterar o Sistema Tributário Nacional (STN) na Constituição Federal de 1988, apresentada no Relatório Legislativo em 23.02.22, estão na **cor verde**. A complementação de voto do Relator Senador Roberto Rocha (PSDB/MA) com as últimas mudanças no Relatório Legislativo, apreciada pela CCJC do Senado Federal, em 16.03.22, encontra-se na **cor azul**. As alterações em ambos os textos estão grifadas na cor **amarela**.

Dispositivos da Constituição de 1988	Relatório Legislativo (apresentado 23.02.22)	Complementação de voto (apresentada na CCJC do Senado 16.03.22)
<p>Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.</p> <p>Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>Art. 62. § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o</p>	<p>Art. 1º - Altera os seguintes dispositivos da Constituição de 1988:</p> <p>Art. 43. § 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de conservação do meio ambiente.” (Acrescentado)</p> <p>Art. 61. § 3º Observadas as hipóteses previstas neste artigo, a iniciativa da lei complementar que institui e disciplina o imposto previsto no art. 156-A poderá caber também ao Conselho previsto no art. 156- B.” (Acrescentado)</p> <p>Art. 62. § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver</p>	<p>Art. 1º - Altera os seguintes dispositivos da Constituição de 1988:</p> <p>Art. 43. § 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo considerará critérios de conservação do meio ambiente.</p> <p>Art. 61. § 3º Observadas as hipóteses previstas neste artigo, a iniciativa da lei complementar que institui e disciplina o imposto previsto no art. 156-A poderá caber também ao Conselho previsto no art. 156- B.”</p> <p>Art. 62. 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver</p>

<p>último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p> <p>Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>lado convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Alterado)</p> <p>Art. 105. j) as causas e os conflitos entre os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Conselho previsto no art. 156-B, que envolvam o imposto previsto no art. 156-A. (Acrescentado)</p> <p>Art. 145. § 3º Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores dos cargos exclusivos de Estado das carreiras mencionadas no inciso XXII do artigo 37. (Acrescentado)</p> <p>“Art. 146. III – d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, V e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Alterado) Parágrafo único. V – o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 156-A, nos termos previstos naquele artigo, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo; VI – na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 156-A ser feito por meio do regime unificado de que trata o caput deste</p>	<p>lado convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.</p> <p>Art. 105. j) as causas e os conflitos entre os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Conselho previsto no art. 156-B, que envolvam o imposto previsto no art. 156-A;</p> <p>Art. 145. § 3º Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores dos cargos exclusivos de Estado das carreiras mencionadas no inciso XXII do art. 37.</p> <p>“Art. 146. III – d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, V e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. V – o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, nos termos previstos naqueles artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime unificado de que trata este parágrafo; (Alterado) VI – na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se</p>
--	--	--

<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;</p> <p>II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.</p>	<p>parágrafo não será permitida a apropriação e a transferência de créditos.” (Acrescentado)</p> <p>Art. 150. § 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Alterado)</p> <p>Art. 153. VIII – produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. (Acrescentado) § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII. (Alterado)</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV: V – não incidirá concomitantemente sobre bens tributados pelo imposto de que trata o inciso VIII. (Acrescentado)</p>	<p>refere o art. 195, V, ser feito por meio do regime unificado de que trata o caput deste parágrafo:</p> <p>a) será permitida a transferência de créditos do imposto e da contribuição em montante equivalente ao cobrado por meio do regime unificado;</p> <p>b) não será permitida a apropriação de créditos do imposto e da contribuição pelas empresas sujeitas ao regime unificado.” (Alterado)</p> <p>Art. 150. § 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p> <p>Art. 153. VIII – produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII deste artigo</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV: V – não incidirá concomitantemente sobre bens tributados pelo imposto de que trata o inciso VIII deste artigo.</p> <p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá caráter extrafiscal e:</p>
--	--	--

<p>IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá caráter extrafiscal e:</p> <p>I – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;</p> <p>II – integrará a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V;</p> <p>III – não incidirá sobre as exportações. (Acrescentado)</p> <p>Art. 155.</p> <p>III – propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos. (Alterado)</p> <p>§ 1º V – será progressivo. (Acrescentado)</p> <p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput e os arts. 153, I, II e VIII, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações e prestações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Alterado)</p> <p>§ 6º I – terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; (Alterado)</p> <p>II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, valor, utilização, tempo de uso, eficiência</p>	<p>I – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;</p> <p>II – integrará a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V;</p> <p>III – não incidirá sobre as exportações.</p> <p>Art. 155.</p> <p>III – propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos</p> <p>§ 1º V – será progressivo;</p> <p>VI – não incidirá sobre as transmissões e doações a organizações da sociedade civil e a institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos, observadas as condições estabelecidas em lei complementar. (Acrescentado)</p> <p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I, II e VIII, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações e prestações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p> <p>§ 6º I – terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;</p> <p>II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, valor, utilização, tempo de uso, eficiência</p>
--	---	--

<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:</p>	<p>energética e nível de emissão de gases e substâncias poluentes; (Alterado)</p> <p>III – não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente ao transporte público de passageiros e ao transporte de cargas, e sobre veículos aquáticos destinados à pesca artesanal e às populações indígenas e ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência, nos termos de lei complementar. (Acrescentado)</p> <p>Art. 156.</p> <p>§ 5º O imposto previsto no inciso I terá sua base de cálculo atualizada ao menos uma vez a cada quatro anos, observados os critérios gerais estabelecidos em lei municipal, cujo limite será o valor de mercado do imóvel, não se aplicando o disposto no art. 150, I. (Acrescentado)</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO V-A Do Imposto dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Acrescentado)</p> <p>Art. 156-A. O imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, cuja competência será compartilhada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, será instituído por lei complementar. (Acrescentado)</p> <p>§ 1º O imposto atenderá ao seguinte:</p> <p>I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços;</p> <p>II – incidirá também sobre importações de bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e de serviços, ainda que realizadas por quem não seja sujeito passivo habitual, qualquer que seja a sua finalidade;</p>	<p>energética e nível de emissão de gases e substâncias poluentes;</p> <p>III – não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente ao transporte público de passageiros e ao transporte de cargas, e sobre veículos aquáticos destinados à pesca artesanal e às populações indígenas e ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência, nos termos de lei complementar.”</p> <p>Art. 156.</p> <p>§ 5º O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo terá sua base de cálculo atualizada ao menos uma vez a cada quatro anos, observados os critérios gerais estabelecidos em lei municipal, cujo limite será o valor de mercado do imóvel, não se aplicando o disposto no art. 150, I.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO V-A Do Imposto dos Estados, Distrito Federal e Municípios</p> <p>Art. 156-A. O imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, cuja competência será compartilhada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, será instituído por lei complementar.</p> <p>§ 1º O imposto atenderá ao seguinte:</p> <p>I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços;</p> <p>II – incidirá também sobre importações de bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e de serviços, ainda que realizadas por quem não seja sujeito passivo habitual, qualquer que seja a sua finalidade;</p>
---	--	---

	<p>III – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;</p> <p>IV – terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo;</p> <p>V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;</p> <p>VI – a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens ou prestações de serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>VII – a alíquota do imposto aplicável a cada operação ou prestação será a soma das alíquotas:</p> <p>a) do Estado ou Distrito Federal de destino da operação ou prestação, nos termos do § 7º, III; e</p> <p>b) do Município de destino da operação ou prestação, nos termos do § 7º, III;</p> <p>VIII – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas operações e prestações imediatamente anteriores, ressalvadas, exclusivamente, às hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a da contribuição prevista no art. 195, V;</p> <p>X – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p>	<p>III – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;</p> <p>IV – terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo;</p> <p>V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;</p> <p>VI – a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens ou prestações de serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>VII – a alíquota do imposto aplicável a cada operação ou prestação será a soma das alíquotas:</p> <p>a) do Estado ou Distrito Federal de destino da operação ou prestação, nos termos do inciso III do § 7º deste artigo; e</p> <p>b) do Município de destino da operação ou prestação, nos termos do inciso III do § 7º deste artigo;</p> <p>VIII – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas operações e prestações imediatamente anteriores, ressalvadas, exclusivamente, às hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a da contribuição prevista no art. 195, V;</p> <p>X – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão</p>
--	--	---

	<p>XII – será apurado por estabelecimento e recolhido de forma centralizada nacionalmente; XIII - não incidirá sobre a intermediação financeira. (Acrescentado)</p> <p>§ 2º O imposto de que trata esse artigo alcança negócios jurídicos e outras operações e prestações a eles equiparáveis, tais como: I – alienação; II – troca ou permuta; III – locação; IV – cessão, disponibilização, licenciamento; V – arrendamento mercantil; VI – prestação de serviços. (Acrescentado)</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º, VIII, não se aplica: I – caso o bem ou serviço seja destinado a uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei complementar; II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei complementar. (Acrescentado)</p> <p>§ 4º A lei complementar definirá o sujeito passivo do imposto, que poderá ser, inclusive, a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação ou prestação, ainda que residente ou domiciliada no exterior. (Acrescentado)</p> <p>§ 5º Para fins do sistema de arrecadação centralizada, o imposto recolhido relativo a cada operação ou prestação:</p>	<p>sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; XII – será apurado por estabelecimento e recolhido de forma centralizada nacionalmente; XIII - não incidirá sobre a intermediação financeira.</p> <p>§ 2º O imposto de que trata esse artigo alcança negócios jurídicos e outras operações e prestações a eles equiparáveis, tais como: I – alienação; II – troca ou permuta; III – locação; IV – cessão, disponibilização, licenciamento; V – arrendamento mercantil; VI – prestação de serviços.</p> <p>§ 3º O disposto no inciso III do § 1º deste artigo, não se aplica: (Alterado) I – caso o bem ou serviço seja destinado a uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei complementar; II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei complementar.</p> <p>§ 4º A lei complementar definirá o sujeito passivo do imposto, que poderá ser, inclusive, a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação ou prestação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.</p> <p>§ 5º Para fins do sistema de arrecadação centralizada, o imposto recolhido relativo a cada operação ou prestação: I – será retido e registrado a crédito do seu titular, quando a operação ou prestação der direito a</p>
--	--	---

	<p>I – será retido e registrado a crédito do seu titular, quando a operação ou prestação der direito a crédito, nos termos do § 1º, VIII, e § 3º;</p> <p>II – será distribuído ao Estado ou Distrito Federal e ao Município do destino da operação ou prestação, conforme as respectivas alíquotas, nos demais casos.</p> <p>(Acrescentado)</p> <p>§ 6º Lei complementar poderá estabelecer, como regra geral ou para hipóteses específicas:</p> <p>I – que o aproveitamento de créditos do imposto ficará condicionado ao recolhimento do imposto devido na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços;</p> <p>II – a exigência de recolhimento parcial ou total do imposto no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação.</p> <p>(Acrescentado)</p> <p>§ 7º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I – os critérios para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, nos termos do § 5º, disciplinando, entre outros aspectos:</p> <p>a) a sua forma de cálculo;</p> <p>b) o tratamento em relação às operações e prestações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;</p> <p>c) as regras específicas de distribuição aplicáveis aos regimes diferenciados, especiais e simplificados de tributação previstos nesta Constituição;</p> <p>II – o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo sujeito passivo;</p> <p>III – os critérios para a definição do local de destino da operação ou prestação, que poderá ser,</p>	<p>crédito, nos termos do inciso VIII do § 1º e do § 3º deste artigo;</p> <p>II – será distribuído ao Estado ou Distrito Federal e ao Município do destino da operação ou prestação, conforme as respectivas alíquotas, nos demais casos.</p> <p>§ 6º Lei complementar poderá estabelecer, como regra geral ou para hipóteses específicas:</p> <p>I – que o aproveitamento de créditos do imposto ficará condicionado ao recolhimento do imposto devido na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços;</p> <p>II – a exigência de recolhimento parcial ou total do imposto no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação.</p> <p>§ 7º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I – os critérios para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, nos termos do § 5º deste artigo, disciplinando, entre outros aspectos:</p> <p>a) a sua forma de cálculo;</p> <p>b) o tratamento em relação às operações e prestações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;</p> <p>c) as regras específicas de distribuição aplicáveis aos regimes diferenciados, especiais e simplificados de tributação previstos nesta Constituição;</p> <p>II – o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo sujeito passivo;</p> <p>III – os critérios para a definição do local de destino da operação ou prestação, que poderá ser, inclusive, o da entrega e disponibilização do bem, o da localização do bem, o da prestação do serviço</p>
--	--	---

	<p>inclusive, o da entrega e disponibilização do bem, o da localização do bem, o da prestação do serviço ou o do domicílio do adquirente do bem ou do tomador do serviço; IV – o processo administrativo tributário do imposto. (Acrescentado)</p> <p>§ 8º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar:</p> <p>I – disporá sobre a instituição de regimes diferenciados de tributação para:</p> <p>a) combustíveis, lubrificantes e produtos do fumo, hipótese em que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. o imposto poderá incidir uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, VIII; 2. as alíquotas do imposto poderão ser uniformes em todo o território nacional, diferenciadas por produto e específicas, por unidade de medida, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no § 1º, V e VI; 3. poderá ser concedido crédito nas aquisições de combustíveis e lubrificantes para consumo por sujeito passivo do imposto; <p>b) serviços financeiros e operações com bens imóveis, inclusive em relação a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. hipóteses em que o imposto incidirá uma única vez, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, VIII; 2. alterações na base de cálculo, nas regras de creditamento e nas alíquotas, que poderão ser uniformes em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V e VI; <p>II – disporá sobre a instituição de regimes especiais e favorecidos de tributação, por meio de:</p> <p>a) isenção ou adoção de alíquotas reduzidas;</p>	<p>ou o do domicílio do adquirente do bem ou do tomador do serviço; IV – o processo administrativo tributário do imposto.</p> <p>§ 8º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar:</p> <p>I – disporá sobre a instituição de regimes diferenciados de tributação para:</p> <p>a) combustíveis, lubrificantes e produtos do fumo, hipótese em que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. o imposto poderá incidir uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, admitida a não aplicação do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo; 2. as alíquotas do imposto poderão ser uniformes em todo o território nacional, diferenciadas por produto e específicas, por unidade de medida, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto nos incisos V e VI do § 1º deste artigo; 3. poderá ser concedido crédito nas aquisições de combustíveis e lubrificantes para consumo por sujeito passivo do imposto; <p>b) serviços financeiros e operações com bens imóveis, inclusive em relação a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. hipóteses em que o imposto incidirá uma única vez, admitida a não aplicação do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo; 2. alterações na base de cálculo, nas regras de creditamento e nas alíquotas, que poderão ser uniformes em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V e VI do § 1º deste artigo; <p>II – disporá sobre a instituição de regimes especiais e favorecidos de tributação, por meio de:</p> <p>a) isenção ou adoção de alíquotas reduzidas;</p> <p>b) devolução total ou parcial do imposto aos adquirentes dos bens e serviços;</p>
--	---	--

	<p>b) devolução total ou parcial do imposto aos adquirentes dos bens e serviços;</p> <p>c) alteração nas regras de creditamento;</p> <p>III – poderá prever a devolução parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas aquisições de bens e serviços;</p> <p>IV – poderá prever, em relação às operações e prestações contratadas pela administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas autarquias e fundações públicas por eles instituídas e mantidas:</p> <p>a) hipóteses de não incidência do imposto, assegurada ao sujeito passivo a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;</p> <p>b) a destinação integral do produto da arrecadação do imposto ao ente federativo adquirente ou contratante, vedado o tratamento diferenciado entre esferas federativas.</p> <p>(Acrescentado)</p> <p>Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:</p> <p>I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;</p> <p>II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;</p> <p>III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; e</p>	<p>c) alteração nas regras de creditamento;</p> <p>III – poderá prever a devolução total ou parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas aquisições de bens e serviços; (Alterado)</p> <p>IV – poderá prever, em relação às operações e prestações contratadas pela administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas autarquias e fundações públicas por eles instituídas e mantidas:</p> <p>a) hipóteses de não incidência do imposto, assegurada ao sujeito passivo a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;</p> <p>b) a destinação integral do produto da arrecadação do imposto ao ente federativo adquirente ou contratante, vedado o tratamento diferenciado entre esferas federativas.”</p> <p>Art. 156-B - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:</p> <p>I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;</p> <p>II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;</p> <p>III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; e</p>
--	---	--

	<p>IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária. (Acrescentado)</p> <p>§ 1º Lei complementar disporá sobre o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, entidade pública de regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, observado o seguinte:</p> <p>I – todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios participarão da assembleia geral, que funcionará como instância máxima de deliberação e autoridade orçamentária, sendo os votos distribuídos de forma paritária entre o conjunto dos Estados e o conjunto dos Municípios;</p> <p>II – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;</p> <p>III – o controle externo do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços será exercido pela assembleia geral com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada; (Acrescentado)</p> <p>IV – na cobrança, fiscalização e representação judicial e extrajudicial relativas ao imposto de que trata o art. 156-A, as administrações tributárias e as procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma coordenada com o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços; e</p> <p>V – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços</p>	<p>IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.</p> <p>§ 1º Lei complementar disporá sobre o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, entidade pública de regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, observado o seguinte:</p> <p>I – todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios participarão da assembleia geral, que funcionará como instância máxima de deliberação e autoridade orçamentária, sendo os votos distribuídos de forma paritária entre o conjunto dos Estados e o conjunto dos Municípios;</p> <p>II – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;</p> <p>III – o controle externo do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços será exercido pela assembleia geral com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada;</p> <p>IV – na cobrança, fiscalização e representação judicial e extrajudicial relativas ao imposto de que trata o art. 156-A, as administrações tributárias e as procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma coordenada com o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços; e</p> <p>V – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços</p>
--	---	---

<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios: IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p>	<p>disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e controle interno. (Acréscimo)</p> <p>§ 2º Caberá à lei complementar definir: I – a forma de representação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na Assembleia Geral de que trata o § 1º, I; II – a estrutura e a governança do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços; III – os critérios para a distribuição dos votos na assembleia geral entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no inciso I do § 1º. (Acréscimo)</p> <p>§ 3º Os servidores em exercício no Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços e os servidores de carreira da administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios estarão sujeitos ao limite de remuneração aplicável aos servidores da União e à disciplina estabelecida em lei complementar no que se refere a responsabilidade funcional, correição e sanções administrativas. (Acréscimo)</p> <p>Art. 158 IV – vinte e cinco por cento: a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; b) do produto da arrecadação distribuída ao Estado do imposto de que trata o art. 156-A. (Acréscimo)</p>	<p>disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e controle interno.</p> <p>§ 2º Caberá à lei complementar definir: I – a forma de representação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na Assembleia Geral de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; II – a estrutura e a governança do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços; III – os critérios para a distribuição dos votos na assembleia geral entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Os servidores em exercício no Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços e os servidores de carreira da administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios estarão sujeitos ao limite de remuneração aplicável aos servidores da União e à disciplina estabelecida em lei complementar no que se refere a responsabilidade funcional, correição e sanções administrativas.</p> <p>Art. 158 IV – vinte e cinco por cento: a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; b) do produto da arrecadação distribuída ao Estado do imposto de que trata o art. 156-A.</p>
--	--	---

<p>Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)</p> <p>I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021) Produção de efeitos</p> <p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p> <p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser</p>	<p>§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, “a”, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Acrescentado)</p> <p>§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, “b”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I – 60% (sessenta por cento), no mínimo, na proporção da população;</p> <p>II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;</p> <p>III – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. (Acrescentado)</p> <p>Art. 159.</p> <p>I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma: (Alterado)</p> <p>.....</p> <p>II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações. (Alterado)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º. (Alterado)</p>	<p>§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, “a”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, “b”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I – 60% (sessenta por cento), no mínimo, na proporção da população;</p> <p>II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;</p> <p>III – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.</p> <p>Art. 159.</p> <p>I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:</p> <p>.....</p> <p>II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II,</p>
---	---	--

<p>distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p>	<p>Art. 159-A. Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do disposto no art. 170, VII, que será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A destinado a cada ente da Federação, não superior a 5% (cinco por cento). (Acrescentado)</p> <p>§ 1º O percentual a que se refere o caput poderá ser variável em função do aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A. (Acrescentado)</p> <p>§ 2º A lei complementar prevista no caput estabelecerá critérios para: (Acrescentado)</p> <p>I – a alocação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional em:</p> <ol style="list-style-type: none"> fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda; estudos, projetos e obras de infraestrutura; inovação e difusão de tecnologias; conservação do meio ambiente. <p>II – a distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a destinação de no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 30% (trinta por cento) do montante para os Municípios; 10% (dez por cento) do montante para investimentos em infraestrutura nos Estados de origem de produtos primários destinados à exportação. (Acrescentado) 	<p>observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º.</p> <p>Art. 159-A. Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do disposto no art. 170, VII, que será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A destinado a cada ente da Federação, não superior a 5% (cinco por cento).</p> <p>§ 1º O percentual a que se refere o caput poderá ser variável em função do aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A.</p> <p>§ 2º A lei complementar prevista no caput estabelecerá critérios para:</p> <p>I – a alocação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional em:</p> <ol style="list-style-type: none"> fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda; estudos, projetos e obras de infraestrutura; inovação e difusão de tecnologias; conservação do meio ambiente. <p>II – a distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a destinação de no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 30% (trinta por cento) do montante para os Municípios; 10% (dez por cento) do montante para investimentos em infraestrutura nos Estados de
--	--	---

<p>Art. 161. Cabe à lei complementar: I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;</p> <p>Art. 167. São vedados: § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</p>	<p>§ 3º Observado o disposto no § 2º, caberá ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município a decisão quanto ao emprego dos recursos recebidos do Fundo de Desenvolvimento Regional. (Acrescentado)</p> <p>Art. 161. I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I; (Alterado)</p> <p>Art. 167. § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Alterado)</p> <p>§ 7º Não se admitirá imposição ou transferência de qualquer encargo financeiro, inclusive decorrente da prestação de serviço público e despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º. (Acrescentado)</p> <p>Art. 195. V – sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços; (Acrescentado)</p> <p>§ 15. A contribuição prevista no inciso V do caput:</p>	<p>origem de produtos primários destinados à exportação.</p> <p>§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, caberá ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município a decisão quanto ao emprego dos recursos recebidos do Fundo de Desenvolvimento Regional.</p> <p>Art. 161..... I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;</p> <p>Art. 167..... § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.</p> <p>§7º Não se admitirá imposição ou transferência de qualquer encargo financeiro, inclusive decorrente da prestação de serviço público e despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º."</p> <p>Art. 195.</p>
---	---	---

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – incidirá também sobre importações de bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e de serviços, ainda que realizadas por quem não seja sujeito passivo habitual, qualquer que seja sua finalidade;

II – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

III – será não cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas operações e prestações imediatamente anteriores, ressalvadas, exclusivamente, às hipóteses previstas nesta Constituição. (Acrescentado)

IV – não integrará a sua própria base de cálculo, nem a do imposto previsto no art. 156-A.

§ 16. O disposto no § 15, III, não se aplica:

I – caso o bem ou serviço seja destinado a uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei;

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei. (Acrescentado)

§ 17. A lei poderá instituir regimes diferenciados de tributação em que a contribuição de que trata o inciso V do caput poderá incidir sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, bem como vedar a apropriação e a transferência de créditos da contribuição, em relação a instituições financeiras, a serviços de câmbio, seguro e crédito, inclusive intermediação financeira, e a serviços de planos de assistência à saúde. (Acrescentado)

V – sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços;

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do caput deste artigo:

I – incidirá também sobre importações de bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e de serviços, ainda que realizadas por quem não seja sujeito passivo habitual, qualquer que seja sua finalidade;

II – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

III – será não cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas operações e prestações imediatamente anteriores, ressalvadas, exclusivamente, às hipóteses previstas nesta Constituição.

IV – não integrará a sua própria base de cálculo, nem a do imposto previsto no art. 156-A.

§ 16. O disposto no inciso III do § 15 deste artigo não se aplica:

I – caso o bem ou serviço seja destinado a uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei;

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 17. A lei poderá instituir regimes diferenciados de tributação em que a contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá incidir sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, bem como vedar a apropriação e a transferência de créditos da contribuição, em relação a instituições financeiras, a serviços de

	<p>§ 18. A lei definirá o sujeito passivo da contribuição prevista no inciso V do caput, que poderá ser, inclusive, a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação ou prestação, ainda que residente ou domiciliada no exterior. (Acrescentado)</p> <p>§ 19. A lei poderá estabelecer, em relação à contribuição prevista no inciso V do caput, como regra geral ou para hipóteses específicas: I – que o aproveitamento de créditos da contribuição ficará condicionado ao recolhimento da contribuição devida na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento da contribuição incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; II – a exigência de recolhimento parcial ou total da contribuição no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação. (Acrescentado)</p> <p>§ 20. A lei poderá, em relação à contribuição prevista no inciso V do caput: I – definir bens ou serviços sobre os quais a contribuição será cobrada em uma única etapa, quaisquer que sejam as suas finalidades; II – definir a incidência da contribuição conforme o disposto no art. 156-A, §2º. (Acrescentado)</p>	<p>câmbio, seguro e crédito, inclusive intermediação financeira, e a serviços de planos de assistência à saúde.</p> <p>§ 18. A lei definirá o sujeito passivo da contribuição prevista no inciso V do caput, que poderá ser, inclusive, a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação ou prestação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.</p> <p>§ 19. A lei poderá estabelecer, em relação à contribuição prevista no inciso V do caput deste artigo, como regra geral ou para hipóteses específicas: I – que o aproveitamento de créditos da contribuição ficará condicionado ao recolhimento da contribuição devida na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento da contribuição incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; II – a exigência de recolhimento parcial ou total da contribuição no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação.</p> <p>§ 20. A lei poderá, em relação à contribuição prevista no inciso V do caput: I – definir bens ou serviços sobre os quais a contribuição será cobrada em uma única etapa, quaisquer que sejam as suas finalidades; II – definir a incidência da contribuição conforme o disposto no art. 156-A, § 2º.</p> <p>§ 21. A lei disporá sobre a instituição de regimes especiais e favorecidos de tributação com relação à contribuição de que trata o inciso V do caput, por meio de: I - isenção ou adoção de alíquotas reduzidas;</p>
--	--	--

<p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)</p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> <p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> <p>III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.</p> <p>Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento</p> <p>II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso</p>	<p>Art. 198. § 2º</p> <p>II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Alterado)</p> <p>III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º. (Alterado)</p> <p>Art. 212-A. II – os fundos referidos no inciso I do caput serão constituídos por: a) 20% (vinte por cento) das parcelas dos Estados e do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A; b) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Acréscitado)</p>	<p>II - devolução total ou parcial da contribuição aos adquirentes dos bens e serviços; III - alteração nas regras de creditamento.” (NR) (Acréscitado)</p> <p>Art. 198. § 2º</p> <p>II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p> <p>III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º.</p> <p>Art. 212-A. II – os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por: a) 20% (vinte por cento) das parcelas dos Estados e do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A; b) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;</p>
---	---	--

<p>II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p>	<p>Art. 2º - Altera os seguintes dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:</p> <p>Art. 92-B. A lei complementar que instituir o imposto previsto no art. 156-A e a lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, estabelecerão, nos termos dos arts. 40, 90 e 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tratamento tributário favorecido da Zona Franca de Manaus, podendo inclusive prever alterações nas alíquotas ou nas regras de creditamento, não se aplicando o disposto no inciso X do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal. (Acrescentado)</p> <p>§ 1º As leis previstas no caput também estabelecerão o tratamento tributário das zonas de processamento de exportações. (Acrescentado)</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 1º do art. 156- A da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar a participação do estado do Amazonas na arrecadação decorrente das operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus. (Acrescentado)</p> <p>Art. 104 IV – os Estados reterão os repasses previstos nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Alterado)</p>	<p>Art. 92-B. A lei complementar que instituir o imposto previsto no art. 156-A e a lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, estabelecerão, nos termos dos arts. 40, 92 e 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tratamento tributário favorecido da Zona Franca de Manaus, podendo inclusive prever alterações nas alíquotas ou nas regras de creditamento, não se aplicando o disposto no inciso X do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º As leis previstas no caput deste artigo também estabelecerão o tratamento tributário das zonas de processamento de exportações.</p> <p>§ 2º O estado do Amazonas participará na arrecadação decorrente das operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, nos termos de lei complementar, sem prejuízo do disposto no art. 156-A, § 1º, VII, da Constituição Federal.” (Alterado)</p> <p>Art. 104..... IV – os Estados reterão os repasses previstos nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.</p>
--	--	---

<p>como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p>		
<p>Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p> <p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p>	<p>Art. 3º - Altera os seguintes dispositivos da Constituição de 1988:</p> <p>Art. 146...... III - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V. (Alterado)</p> <p>Art. 239. A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º. (Alterado)</p> <p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. (Alterado)</p>	<p>Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: A</p> <p>Art. 146. III – d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V.</p> <p>Art. 239. A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p>

<p>Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas</p>	<p>Art. 4º - A Constituição de 1988 passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 146. III – d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A, e das contribuições previstas no art. 195, I e V. (Alterado)</p> <p>Art. 150...... § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (Alterado)</p> <p>Art. 212-A. II – b) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do</p>	<p>Art. 146. III – ... d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A, e das contribuições previstas no art. 195, I e V.</p> <p>Art. 150... § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.</p> <p>Art. 212-A. II – b) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do</p>

<p>as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p>	<p>caput do art. 158, as alíneas "a" e "b" do inciso I, o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Acréscitado)</p>	<p>caput do art. 158, as alíneas "a" e "b" do inciso I, o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;</p>
<p>Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)</p>	<p>Art. 5º - Altera o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de modo a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Alterado)</p>	<p>Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.</p>
<p>Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o</p>	<p>Art. 6º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 62.</p> <p>§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, V e VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Alterado)</p>	<p>Art. 62.</p> <p>2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, V e VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.</p>

<p>último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.</p> <p>Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)</p> <p>I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)</p> <p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>Art. 150. § 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Alterado)</p> <p>Art. 153. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, V e VIII. (Alterado)</p> <p>Art. 159.</p> <p>I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma: II – do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações. (Alterado)</p>	<p>Art. 150. § 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p> <p>Art. 153. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, V e VIII.</p> <p>Art. 159.</p> <p>I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma: II – do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.</p>
--	---	--

	<p>Art. 7º - Observarão o disposto nos arts. 8º a 14 desta Emenda Constitucional e na lei complementar a que se refere o caput do art. 156-A da Constituição Federal:</p> <p>I – a extinção dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal;</p> <p>II – a instituição do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal. (Acrescentado)</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 8º a 15 desta Emenda Constitucional, considera-se ano-base:</p> <p>I – o ano em que for publicado, pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, o regulamento do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, caso a publicação ocorra até 30 de junho;</p> <p>II – o ano subsequente ao da publicação do regulamento do imposto, caso a publicação ocorra após 30 de junho. (Acrescentado)</p>	<p>Art. 7º Observarão o disposto nos arts. 8º a 14 desta Emenda Constitucional e na lei complementar a que se refere o caput do art. 156-A da Constituição Federal:</p> <p>I – a extinção dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal;</p> <p>II – a instituição do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 8º a 15 desta Emenda Constitucional, considera-se ano-base:</p> <p>I – o ano em que for publicado, pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, o regulamento do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, caso a publicação ocorra até 30 de junho;</p> <p>II – o ano subsequente ao da publicação do regulamento do imposto, caso a publicação ocorra após 30 de junho.</p>
	<p>Art. 8º - No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano base:</p> <p>I – o imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota de 1% (um por cento); (Acrescentado)</p> <p>II – o montante recolhido na forma do inciso I pelas empresas, entidades a elas equiparadas ou importadores poderá ser compensado com o montante por elas devido a título de pagamento dos impostos a que se referem o art. 155, II, e o art. 156, III, ambos da Constituição Federal; (Acrescentado)</p> <p>III – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços determinará a transferência, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de recursos em montante</p>	<p>Art. 8º No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano base:</p> <p>I – o imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota de 1% (um por cento);</p> <p>II – o montante recolhido na forma do inciso I pelas empresas, entidades a elas equiparadas ou importadores poderá ser compensado com o montante por elas devido a título de pagamento dos impostos a que se referem o art. 155, II, e o art. 156, III, ambos da Constituição Federal;</p> <p>III – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços determinará a transferência, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de recursos em montante</p>

	<p>equivalente às compensações a que se refere o inciso II. (Acrescentado)</p>	<p>equivalente às compensações a que se refere o inciso II.</p>
	<p>Art. 9º - Do terceiro ao sexto anos subsequentes ao ano-base, as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:</p> <p>I – 4/5 (quatro quintos) no terceiro ano; (Acrescentado)</p> <p>II – 3/5 (três quintos) no quarto ano; III – 2/5 (dois quintos) no quinto ano; (Acrescentado)</p> <p>IV – 1/5 (um quinto) no sexto ano. (Acrescentado)</p> <p>§ 1º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão reduzidos na mesma proporção. (Acrescentado)</p> <p>§ 2º Ficam extintos, a partir do sétimo ano subsequente ao ano base, os impostos referidos no caput. (Acrescentado)</p>	<p>Art. 9º Do terceiro ao sexto anos subsequentes ao ano-base, as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:</p> <p>I – 4/5 (quatro quintos) no terceiro ano;</p> <p>II – 3/5 (três quintos) no quarto ano;</p> <p>III – 2/5 (dois quintos) no quinto ano;</p> <p>IV – 1/5 (um quinto) no sexto ano.</p> <p>§ 1º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão reduzidos na mesma proporção.</p> <p>§ 2º Ficam extintos, a partir do sétimo ano subsequente ao ano base, os impostos referidos no caput deste artigo.</p>
	<p>Art. 10 - Resolução do Senado Federal fixará as alíquotas de referência estadual, distrital e municipal do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, segundo critérios definidos em lei complementar.</p> <p>§ 1º Do terceiro ao sétimo anos subsequentes ao ano-base, as alíquotas de referência serão fixadas de modo a que o produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, seja equivalente à redução da arrecadação: (Acrescentado)</p>	<p>Art. 10.- Resolução do Senado Federal fixará as alíquotas de referência estadual, distrital e municipal do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, segundo critérios definidos em lei complementar.</p> <p>§ 1º Do terceiro ao sétimo anos subsequentes ao ano-base, as alíquotas de referência serão fixadas de modo a que o produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, seja equivalente à redução da arrecadação: I – no caso dos Estados e do Distrito Federal, do imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal;</p>

	<p>I – no caso dos Estados e do Distrito Federal, do imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal;</p> <p>II – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, do imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A partir do oitavo ano subsequente ao ano-base, as alíquotas de referência serão aquelas vigentes no final do período referido no § 1º. § 3º A alíquota de referência da respectiva esfera federativa será aplicada: (Acrescentado)</p> <p>I – obrigatoriamente, no terceiro e quarto anos subsequentes ao ano base;</p> <p>II – até que sobrevenha lei específica estadual, distrital ou municipal de que trata o art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal, a partir do quinto ano subsequente ao ano-base.</p> <p>§ 4º É autorizada a utilização da alíquota de referência como componente para fixação da alíquota pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Acrescentado)</p>	<p>II – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, do imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A partir do oitavo ano subsequente ao ano-base, as alíquotas de referência serão aquelas vigentes no final do período referido no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A alíquota de referência da respectiva esfera federativa será aplicada:</p> <p>I – obrigatoriamente, no terceiro e quarto anos subsequentes ao ano base;</p> <p>II – até que sobrevenha lei específica estadual, distrital ou municipal de que trata o art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal, a partir do quinto ano subsequente ao ano-base.</p> <p>§ 4º É autorizada a utilização da alíquota de referência como componente para fixação da alíquota pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.</p>
	<p>Art. 11 - Do terceiro ao vigésimo segundo anos subsequentes ao ano-base, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios conforme o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Do produto da arrecadação destinado a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, nos termos do art. 156-A, § 5º, II, e § 8º, IV, “b”, da Constituição Federal, apurado com base nas respectivas alíquotas de referência, será retido percentual correspondente à razão entre os seguintes montantes: (Acrescentado)</p>	<p>Art. 11. Do terceiro ao vigésimo segundo anos subsequentes ao ano-base, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios conforme o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Do produto da arrecadação destinado a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, nos termos do art. 156-A, § 5º, II, e § 8º, IV, “b”, da Constituição Federal, apurado com base nas respectivas alíquotas de referência, será retido percentual correspondente à razão entre os seguintes montantes:</p> <p>I – a redução da receita dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da</p>

I – a redução da receita dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, corrigida monetariamente; e
II – a receita do imposto a que se refere o art. 156-A, apurada com base nas alíquotas de referência, devida ao conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 156-A, § 5º, II e § 8º, IV, “b”, ambos da Constituição Federal.
(Acrescentado)

§ 2º O montante retido na forma do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, devendo ser considerada:

I – no caso dos Estados, a arrecadação própria do imposto de que trata o art. 155, II, deduzida a parcela transferida aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, “a”, ambos da Constituição Federal;
II – no caso do Distrito Federal, a arrecadação própria dos impostos de que tratam os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal;
III – no caso dos Municípios, a soma da arrecadação própria do imposto de que trata o art. 156, III, e das parcelas creditadas na forma do art. 158, IV, “a”, ambos da Constituição Federal.
(Acrescentado)

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, “b”, da Constituição Federal, aos recursos distribuídos aos Estados na forma do § 2º. **(Acrescentado)**

§ 4º Da parcela do produto da arrecadação do imposto destinada a cada ente, apurada nos termos do art. 156-A, § 5º, II e § 8º, IV, “b”, da Constituição Federal, não retida nos termos do § 1º, serão destinados 3% (três por cento), sequencialmente, aos entes da federação que apresentarem os

Constituição Federal, corrigida monetariamente; e
II – a receita do imposto a que se refere o art. 156-A, apurada com base nas alíquotas de referência, devida ao conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 156-A, § 5º, II e § 8º, IV, “b”, ambos da Constituição Federal.

§ 2º O montante retido na forma do § 1º deste artigo será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, devendo ser considerada:

I – no caso dos Estados, a arrecadação própria do imposto de que trata o art. 155, II, deduzida a parcela transferida aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, “a”, ambos da Constituição Federal;
II – no caso do Distrito Federal, a arrecadação própria dos impostos de que tratam os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal;
III – no caso dos Municípios, a soma da arrecadação própria do imposto de que trata o art. 156, III, e das parcelas creditadas na forma do art. 158, IV, “a”, ambos da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, “b”, da Constituição Federal, aos recursos distribuídos aos Estados na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Da parcela do produto da arrecadação do imposto destinada a cada ente, apurada nos termos do art. 156-A, § 5º, II e § 8º, IV, “b”, da Constituição Federal, não retida nos termos do § 1º deste artigo, serão destinados 3% (três por cento), sequencialmente, aos entes da federação que apresentarem os menores coeficientes na razão entre os seguintes montantes:

	<p>menores coeficientes na razão entre os seguintes montantes: (Acrescentado)</p> <p>I – participação de cada ente na arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, apurada com base nas respectivas alíquotas de referência; (Acrescentado)</p> <p>II – participação de cada ente na arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155, II e 155, III, ambos da Constituição Federal. (Acrescentado)</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º:</p> <p>I – será considerada como arrecadação do ente a apurada após a aplicação do disposto no art. 158, IV “a” e “b”, da Constituição Federal; (Acrescentado)</p> <p>II – a arrecadação por habitante do ente considerada para fins do cálculo da participação a que se refere o § 4º, II, não poderá ser superior a três vezes a média nacional da respectiva esfera da federação. (Acrescentado)</p> <p>§ 6º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, inferiores às necessárias para garantir a retenção de que trata o § 1º. (Acrescentado)</p> <p>§ 7º Para fins do disposto neste artigo, a participação na arrecadação a que se refere o § 2º do art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será considerada receita auferida pelo estado do Amazonas. (Acrescentado)</p> <p>§ 8º Lei complementar disciplinará o disposto neste artigo. (Acrescentado)</p>	<p>I – participação de cada ente na arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, apurada com base nas respectivas alíquotas de referência;</p> <p>II – participação de cada ente na arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155, II e 155, III, ambos da Constituição Federal.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:</p> <p>I – será considerada como arrecadação do ente a apurada após a aplicação do disposto no art. 158, IV “a” e “b”, da Constituição Federal;</p> <p>II – a arrecadação por habitante do ente considerada para fins do cálculo da participação a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo não poderá ser superior a três vezes a média nacional da respectiva esfera da federação.</p> <p>§ 6º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, inferiores às necessárias para garantir a retenção de que trata o § 1º deste artigo.</p> <p>§ 7º Para fins do disposto neste artigo, a participação na arrecadação a que se refere o § 2º do art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será considerada receita auferida pelo estado do Amazonas. § 8º Lei complementar disciplinará o disposto neste artigo.</p>
--	---	--

	<p>Art. 12 - Do vigésimo terceiro ao quadragésimo segundo anos subsequentes ao ano-base: (Acrescentado)</p> <p>I - a parcela do produto da arrecadação do imposto retida nos termos do § 1º do art. 11 será progressivamente reduzida, sendo extinta no último ano do período; (Acrescentado)</p> <p>II – aplicam-se os demais dispositivos previstos no art. 11. (Acrescentado)</p>	<p>Art. 12. Do vigésimo terceiro ao quadragésimo segundo anos subsequentes ao ano-base:</p> <p>I - a parcela do produto da arrecadação do imposto retida nos termos do § 1º do art. 11 será progressivamente reduzida, sendo extinta no último ano do período;</p> <p>II – aplicam-se os demais dispositivos previstos no art. 11.</p>
	<p>Art. 13 - A partir do quadragésimo terceiro ano subsequente ao ano base, o percentual a que se refere o art. 11, § 4º será progressivamente reduzido, nos termos da lei complementar. (Acrescentado)</p> <p>Parágrafo único. Até que o percentual de que trata este artigo seja reduzido a zero, aplicam-se os critérios de distribuição previstos no art. 11, §§ 4º e 5º. (Acrescentado)</p>	<p>Art. 13. A partir do quadragésimo terceiro ano subsequente ao ano base, o percentual a que se refere o § 4º do art. 11 será progressivamente reduzido, nos termos da lei complementar.</p> <p>Parágrafo único. Até que o percentual de que trata este artigo seja reduzido a zero, aplicam-se os critérios de distribuição previstos nos §§ 4º e 5º do art. 11.</p>
	<p>Art. 14 - Os recursos distribuídos na forma dos artigos 11 a 13:</p> <p>I - serão considerados como receita de impostos do respectivo ente federativo, para fins do disposto nos arts. 29-A, 37, XXII, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212 e 216, § 6º, todos da Constituição Federal; (Acrescentado)</p> <p>II - poderão ser vinculados para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal. (Acrescentado)</p> <p>§1º Integrarão os fundos de que trata o art. 212-A da Constituição Federal: (Acrescentado)</p> <p>I – os recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos dos arts. 11 a 13,</p>	<p>Art. 14. Os recursos distribuídos na forma dos arts. 11 a 13:</p> <p>I - serão considerados como receita de impostos do respectivo ente federativo, para fins do disposto nos arts. 29-A, 37, XXII, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212 e 216, § 6º, todos da Constituição Federal;</p> <p>II - poderão ser vinculados para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal.</p> <p>§1º Integrarão os fundos de que trata o art. 212-A da Constituição Federal:</p> <p>I – os recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos dos arts. 11 a 13,</p>

	<p>observados os percentuais definidos no inciso II, “a”, do referido art. 212-A;</p> <p>II – os recursos distribuídos aos Municípios na forma do art. 11, § 2º, observado, para cada Município, o percentual definido no inciso II, “b”, do referido art. 212-A, aplicado proporcionalmente à razão entre a parcela creditada na forma do art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal, e o valor apurado na forma do art. 11, § 2º, III.</p> <p>§2º Até que lei estadual disponha sobre a matéria, a entrega dos recursos nos termos do art. 158, § 2º, II observará os critérios estabelecidos na lei estadual a que se refere o art. 158, § 1º, II, ambos da Constituição Federal. (Acrescentado)</p>	<p>observados os percentuais definidos no inciso II, “a”, do referido art. 212-A;</p> <p>II – os recursos distribuídos aos Municípios na forma do art. 11, § 2º, observado, para cada Município, o percentual definido no inciso II, “b”, do referido art. 212-A, aplicado proporcionalmente à razão entre a parcela creditada na forma do art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal, e o valor apurado na forma do art. 11, § 2º, III.</p> <p>§2º Até que lei estadual disponha sobre a matéria, a entrega dos recursos nos termos do art. 158, § 2º, II observará os critérios estabelecidos na lei estadual a que se refere o art. 158, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.</p>
	<p>Art. 15 - Os saldos credores existentes ao final do sexto ano subsequente ao ano-base relativos ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal serão ressarcidos aos contribuintes pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de lei complementar. (Acrescentado)</p> <p>§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento seja admitido pela legislação em vigor e homologados pelos respectivos entes da Federação, observadas as seguintes diretrizes: I – apresentado o pedido de homologação, o ente da federação deverá se pronunciar em prazo máximo estabelecido na lei complementar referida no caput desse artigo; (Acrescentado) II – na ausência de posicionamento sobre o pedido de homologação no prazo previsto no inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados automaticamente homologados. (Acrescentado)</p>	<p>Art. 15. Os saldos credores existentes ao final do sexto ano subsequente ao ano-base relativos ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal serão ressarcidos aos contribuintes pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento seja admitido pela legislação em vigor e homologados pelos respectivos entes da Federação, observadas as seguintes diretrizes: I – apresentado o pedido de homologação, o ente da federação deverá se pronunciar em prazo máximo estabelecido na lei complementar referida no caput desse artigo; II – na ausência de posicionamento sobre o pedido de homologação no prazo previsto no inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados automaticamente homologados.</p>

	<p>§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se como saldo credor relativo aos tributos referidos no caput: (Acréscimado)</p> <p>I – todos os créditos relativos às mercadorias e serviços adquiridos pelos contribuintes que não tenham sido aproveitados ou ressarcidos nos termos da respectiva legislação, independentemente de sua destinação;</p> <p>II – outros valores relativos ao imposto referido no caput, cujo ressarcimento ou restituição seja devido aos contribuintes em função de decisão judicial transitada em julgado.</p> <p>§ 3º Por opção do contribuinte, o ressarcimento previsto no caput poderá ser efetuado pela substituição dos saldos credores por títulos da dívida pública do respectivo ente, observado que: (Acréscimado)</p> <p>I – as características dos títulos serão definidas em lei complementar, assegurada a distribuição dos vencimentos ao longo de prazo não inferior a vinte anos;</p> <p>II – os títulos serão remunerados pela taxa básica de juros, estabelecida pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>III – o valor correspondente ao principal e aos juros dos títulos vencidos e não pagos poderá ser utilizado para o pagamento do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, hipótese na qual será deduzido do montante a ser transferido pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços para o respectivo ente.</p> <p>§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão elevar, temporariamente, a alíquota do imposto sobre bens e serviços, para fins de pagamento do serviço da dívida a que se refere este artigo, hipótese na qual o incremento da arrecadação, até o limite do</p>	<p>§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se como saldo credor relativo aos tributos referidos no caput:</p> <p>I – todos os créditos relativos às mercadorias e serviços adquiridos pelos contribuintes que não tenham sido aproveitados ou ressarcidos nos termos da respectiva legislação, independentemente de sua destinação;</p> <p>II – outros valores relativos ao imposto referido no caput, cujo ressarcimento ou restituição seja devido aos contribuintes em função de decisão judicial transitada em julgado.</p> <p>§ 3º Por opção do contribuinte, o ressarcimento previsto no caput poderá ser efetuado pela substituição dos saldos credores por títulos da dívida pública do respectivo ente, observado que:</p> <p>I – as características dos títulos serão definidas em lei complementar, assegurada a distribuição dos vencimentos ao longo de prazo não inferior a vinte anos;</p> <p>II – os títulos serão remunerados pela taxa básica de juros, estabelecida pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>III – o valor correspondente ao principal e aos juros dos títulos vencidos e não pagos poderá ser utilizado para o pagamento do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, hipótese na qual será deduzido do montante a ser transferido pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços para o respectivo ente.</p> <p>§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão elevar, temporariamente, a alíquota do imposto sobre bens e serviços, para fins de pagamento do serviço da dívida a que se refere este artigo, hipótese na qual o incremento da arrecadação, até o limite do serviço da dívida, não estará sujeito às vinculações</p>
--	--	---

	<p>serviço da dívida, não estará sujeito às vinculações e partilhas a que se referem os arts. 158, IV, “b”, 198, 212 e 212-A, todos da Constituição Federal. (Acrescentado)</p> <p>§ 5º Lei complementar: I – poderá permitir a conversão em títulos da dívida pública de parcela dos saldos credores referidos neste artigo, antes do prazo previsto no caput, observado o disposto no § 3º; II – estabelecerá critérios para a aplicação do disposto no § 4º.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo se aplica também a créditos do imposto referido no caput que venham a ser reconhecidos após o prazo nele estabelecido. (Acrescentado)</p>	<p>e partilhas a que se referem os arts. 158, IV, “b”, 198, 212 e 212-A, todos da Constituição Federal.</p> <p>§ 5º Lei complementar: I – poderá permitir a conversão em títulos da dívida pública de parcela dos saldos credores referidos neste artigo, antes do prazo previsto no caput, observado o disposto no § 3º deste artigo; II – estabelecerá critérios para a aplicação do disposto no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo se aplica também a créditos do imposto referido no caput que venham a ser reconhecidos após o prazo nele estabelecido.</p>
	<p>Art. 16 - Caso o aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal seja inferior ao parâmetro estabelecido na lei complementar a que se refere o art. 159-A da Constituição Federal, o financiamento do Fundo de Desenvolvimento Regional poderá ser complementado por adicional de alíquota do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, não superior a oito décimos de ponto percentual. (Acrescentado)</p> <p>§ 1º Resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá o adicional de alíquota de que trata o caput. (Acrescentado)</p> <p>§ 2º O adicional de alíquota de que trata o caput poderá ser variável em função do aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal. (Acrescentado)</p>	<p>Art. 16. Caso o aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal seja inferior ao parâmetro estabelecido na lei complementar a que se refere o art. 159-A da Constituição Federal, o financiamento do Fundo de Desenvolvimento Regional poderá ser complementado por adicional de alíquota do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, não superior a oito décimos de ponto percentual.</p> <p>§ 1º Resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá o adicional de alíquota de que trata o caput.</p> <p>§ 2º O adicional de alíquota de que trata o caput poderá ser variável em função do aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal.</p>

	<p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se até que o aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A alcance o parâmetro estabelecido na lei complementar a que se refere o art. 159-A, ambos da Constituição Federal. (Acrescentado)</p>	<p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se até que o aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A alcance o parâmetro estabelecido na lei complementar a que se refere o art. 159-A, ambos da Constituição Federal.</p>
	<p>Art. 17 - A lei que instituir o imposto previsto no art. 153, VIII, estabelecerá o prazo e as condições para a extinção do imposto previsto no art. 153, IV, ambos da Constituição Federal. (Acrescentado)</p> <p>§ 1º Durante o prazo previsto no caput, as alíquotas do imposto previsto no art. 153, VIII, serão fixadas de modo a que o produto de sua arrecadação não exceda a redução da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, ambos da Constituição Federal. (Acrescentado)</p> <p>§ 2º A lei que instituir o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, regulamentará o disposto no § 1º, em especial no tocante à forma de aferição da elevação e da redução da arrecadação dos impostos nele referidos, bem como à forma de ajuste na hipótese de desvios em relação ao critério proposto. (Acrescentado)</p> <p>§ 3º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, a entrega dos recursos relativos ao imposto previsto no art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações. (Acrescentado)</p>	<p>Art. 17. A lei que instituir o imposto previsto no art. 153, VIII, estabelecerá o prazo e as condições para a extinção do imposto previsto no art. 153, IV, ambos da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Durante o prazo previsto no caput, as alíquotas do imposto previsto no art. 153, VIII, serão fixadas de modo a que o produto de sua arrecadação não exceda a redução da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, ambos da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A lei que instituir o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, regulamentará o disposto no § 1º, em especial no tocante à forma de aferição da elevação e da redução da arrecadação dos impostos nele referidos, bem como à forma de ajuste na hipótese de desvios em relação ao critério proposto.</p> <p>§ 3º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, a entrega dos recursos relativos ao imposto previsto no art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações.</p>
	<p>Art. 18 - Nos primeiros dois anos após a sua instituição, as alíquotas da contribuição prevista no art. 195, V, serão fixadas de modo a que o</p>	<p>Art. 18. Nos primeiros dois anos após a sua instituição, as alíquotas da contribuição prevista no art. 195, V, serão fixadas de modo a que o produto</p>

	<p>produto de sua arrecadação seja equivalente à redução da arrecadação das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b”, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. A lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo. (Acrescentado)</p>	<p>de sua arrecadação seja equivalente à redução da arrecadação das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b”, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. A lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo.</p>
<p>Art. 20. São bens da União: VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;</p>	<p>Art. 19 - O art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 20. VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, excluídos, destes, os localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e as unidades ambientais federais; (Alterado)</p>	<p>Art. 20. VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, excluídos, destes, os localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e as unidades ambientais federais;</p>
	<p>Art. 20 - Até o início da produção de efeitos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 6º, I, da Constituição Federal, o imposto a que se refere o art. 155, III, da Constituição Federal, seguirá sendo cobrado segundo os critérios vigentes anteriormente à publicação desta Emenda Constitucional. (Acrescentado)</p>	<p>Art. 20. Até o início da produção de efeitos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 6º, I, da Constituição Federal, o imposto a que se refere o art. 155, III, da Constituição Federal, seguirá sendo cobrado segundo os critérios vigentes anteriormente à publicação desta Emenda Constitucional.</p>
	<p>Art. 21 - Até sua extinção, não integrarão a base de cálculo do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, ambos da Constituição Federal: (Acrescentado)</p> <p>I – os impostos a que se referem o art. 155, II, e o art. 156, III, inclusive a parcela recolhida pelo sujeito passivo nos termos do art. 150, § 7º, todos da Constituição Federal; (Acrescentado)</p>	<p>Art. 21. Até sua extinção, não integrarão a base de cálculo do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, ambos da Constituição Federal:</p> <p>I – os impostos a que se referem o art. 155, II, e o art. 156, III, inclusive a parcela recolhida pelo sujeito passivo nos termos do art. 150, § 7º, todos da Constituição Federal;</p>

	<p>II – as contribuições a que se referem o art. 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal. (Acrescentado)</p>	<p>II – as contribuições a que se referem o art. 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.</p>
	<p>Art. 22 - Até 2032, os recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão aplicados prioritariamente na manutenção da competitividade das empresas que receberam isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, que tenham sido reconhecidos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017. (Acrescentado)</p> <p>§ 1º A aplicação dos recursos nos termos deste artigo tem como objetivo compensar as empresas de que trata o caput, em decorrência da redução das alíquotas e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 9º desta Emenda Constitucional. (Acrescentado)</p> <p>§ 2º A lei complementar que instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional, de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo. (Acrescentado)</p>	<p>Art. 22. Até 2032, os recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão aplicados prioritariamente na manutenção da competitividade das empresas que receberam isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, que tenham sido reconhecidos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.</p> <p>§ 1º A aplicação dos recursos nos termos deste artigo tem como objetivo compensar as empresas de que trata o caput, em decorrência da redução das alíquotas e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 9º desta Emenda Constitucional.</p> <p>§ 2º A lei complementar que instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional, de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo.</p>
	<p>Art. 23 - Ficam revogados:</p> <p>I – a partir do início da produção de efeitos da lei que instituir a contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal, com SF/22135.74656-35 61 redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, o art. 195, IV e § 12, da Constituição Federal; (Acrescentado)</p>	<p>Art. 23. Ficam revogados:</p> <p>I – a partir do início da produção de efeitos da lei que instituir a contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, o art. 195, IV e § 12, da Constituição Federal;</p>

	<p>II – a partir do sétimo ano subsequente ao ano-base de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Emenda Constitucional: (Acrescentado)</p> <p>a) os arts. 155, II e §§ 2º a 5º, 156, III e § 3º, 158, IV, “a”, e § 1º, e 161, I, todos da Constituição Federal; e</p> <p>b) os arts. 80, II, 82, §§ 1º e 2º, 83 e 99, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>III – ao final do prazo a que se refere o caput do art. 17 desta Emenda Constitucional, o art. 153, IV e § 3º, da Constituição Federal. (Acrescentado)</p>	<p>II – a partir do sétimo ano subsequente ao ano-base de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Emenda Constitucional:</p> <p>a) os arts. 155, II e §§ 2º a 5º, 156, III e § 3º, 158, IV, “a”, e § 1º, e 161, I, todos da Constituição Federal; e</p> <p>b) os arts. 80, II, 82, §§ 1º e 2º, 83 e 99, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>III – ao final do prazo a que se refere o caput do art. 17 desta Emenda Constitucional, o art. 153, IV e § 3º, da Constituição Federal.</p>
	<p>Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:</p> <p>I – em relação ao art. 3º, a partir do início da produção de efeitos da lei que instituir a contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional; (Acrescentado)</p> <p>II – em relação aos arts. 4º e 5º, a partir do sétimo ano subsequente ao ano-base de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Emenda Constitucional; (Acrescentado)</p> <p>III – em relação ao art. 6º, ao final do prazo a que se refere o caput do art. 17 desta Emenda Constitucional; (Acrescentado)</p> <p>IV – em relação ao art. 19, a partir do primeiro ano subsequente ao de publicação desta Emenda Constitucional; e (Acrescentado)</p> <p>V – em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação. (Acrescentado)</p>	<p>Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:</p> <p>I – em relação ao art. 3º, a partir do início da produção de efeitos da lei que instituir a contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;</p> <p>II – em relação aos arts. 4º e 5º, a partir do sétimo ano subsequente ao ano-base de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Emenda Constitucional;</p> <p>III – em relação ao art. 6º, ao final do prazo a que se refere o caput do art. 17 desta Emenda Constitucional;</p> <p>IV – em relação ao art. 19, a partir do primeiro ano subsequente ao de publicação desta Emenda Constitucional; e</p> <p>V – em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.</p>